



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

PROCESSO Nº 16/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS LEVES PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ Nº 25.240.778/0001-07

RECORRIDA: PREGOEIRA DO CIVAP

I. PRELIMINARES/EXPOSIÇÃO

A empresa ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., participante do certame referenciado, recorre da decisão desta Pregoeira que, à vista dos preços obtidos, declarou a empresa ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA., vencedora provisória do item 02 do objeto.

Recorre, igualmente, da ausência da publicidade do esclarecimento prestado pela Pregoeira, relacionado com o questionamento formulado pela ALPAVEL, de: "serão aceitos veículos brancos com detalhes em preto?", tendo a resposta sido prestada de que "não serão aceito, serão aceitos veículos branco, sem detalhes no capô e teto", visto que ausência da publicidade se constituiria em afronta aos princípios legais.

Contra-arrazoando, compareceu a empresa ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA., alegando, também em síntese, que o veículo por ela ofertado Argo Trekking, "por possuir teto preto e detalhe preto no capô", atende todas as exigências, sendo que foi solicitado "...cor branco...", nosso veículo não deixa de ser cor branco apenas por possuir detalhes em preto, inclusive assim como o Argo Trekking possui alguns detalhes na cor preta", alegando, ainda, que "o veículo ofertado pela recorrente e também pela Fábrica Peugeot que ficou em segundo lugar, também possui detalhes na cor preta, conforme imagem ...".

II. ADMISSIBILIDADE

O recurso, como não poderia ser diferente, é acolhido tempestivamente, visto previsão legal e editalícia.

III. ANÁLISE DOS FATOS

Em princípio merece guarida as alegações da recorrente.

Por um lado, em que pese a existência de detalhes em preto, essa condição não altera a cor do veículo que deve ser interpretada sempre pela "cor predominante";

Por outro, pelo seu caráter vinculante, o esclarecimento deveria ter sido disponibilizado no sítio eletrônico do CIVAP, o que não ocorreu, sendo aí criada ilegalidade insanável já que o conteúdo da resposta deveria ser dado conhecimento público e em especial às empresas interessadas em participar do certame.

Porém não há como ser despresada a alegação da ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA., nas contrarrazões, que o veículo por ela ofertado, embora possua detalhes em preto não descaracteriza a cor predominante "branca" definida pelo edital do certame.

Consultado informalmente, o órgão de assessoria jurídica ponderou que qualquer seja a decisão de acolher ou não as razões invocadas pela recorrente, caberia, ao menos em

tese, representação da decisão aos Tribunais visto o comprometimento do princípio da publicidade relacionado com a ausência da disponibilização do esclarecimento no site do CIVAP.

IV. JULGAMENTO/CONCLUSÃO

Não vendo solução legal possível para o caso colocado, visto que tanto as razões invocadas quando as contrarrazões apresentadas são passíveis de acolhimento, e ainda, diante ilegalidade insanável demonstrada na peça recursal, OPINO, tudo relacionado com o item 2 do objeto:

a) pela anulação do ato que classificou como vencedora provisória a proposta da empresa ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA., ao item 02 do objeto;

b) pela ANULAÇÃO do item 02 do objeto, visto a consideração da existência de ilegalidade insanável pela ausência da publicidade no sítio eletrônico do CIVAP do esclarecimento prestado.

Nota explicativa:

O ato relacionado com a anulação do item 02, independentemente do objeto ser composto quatro três itens, entendemos ser legal visto que a licitação foi realizada pelo critério de julgamento por item, conforme se acha claramente descrito no edital do certame; nessa condição, cada item do objeto licitado corresponde a uma licitação distinta, o que pode-se comprovar no conteúdo da Súmula 247 do TCU, que determina:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

Mesmo conceito se observa na NLLC em seu art. 82, § 1º, que determina que "O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital".

Oportuno, também, mencionar entendimento de empresa atuante no ramo de licitações e contratos (Vianna & Consultores Associados Ltda.):

"Na licitação por item (cada item uma licitação, cada item com vida própria) um item pode ser homologado (sucesso total) e outro item pode ser deserto, fracassado, anulado. (g.n.)

La licitação por lote, os itens estão acoplados dentro do lote então todos terão o mesmo "fim" que o lote tiver. Ou seja, se o lote for anulado, é o lote inteiro que será anulado (e não um item dentro do lote), se for homologado é o lote todo que será homologado e assim por diante.

Então voltamos ao problema inicial: no meio da sessão o pregoeiro descobre um erro grave, como proceder?

Se o erro for em um item da licitação por item, por exemplo o erro esta no item 1 computadores, apenas este item 1 será anulado. Se o erro for em um item dentro de um LOTE, por exemplo o erro esta no lápis, neste caso não será possível anular o lápis e



manter a caneta. Sendo necessário anular o item "lápiz" o lote inteiro será anulado, não dá para separar neste momento, o vício de um dos itens vicia o lote todo.

Lembrando que estamos nos referindo a um erro grave, por exemplo uma descrição equivocada que leva a um objeto que não existe, ou a um direcionamento indevido, não é possível salvar aquele item ou lote, sendo objeto de uma anulação, devendo o pregoeiro proceder da forma acima prescrita".

É como voto.

final. À autoridade superior, para avaliação das interpretações e decisão

Assis, 23 de maio de 2024.

SILVIA MIRANDA GOMES
PREGOEIRA



JULGAMENTO DE RECURSO

Ref. - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

PROCESSO Nº 16/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO EVENTUAL DE VEÍCULOS LEVES PARA MUNICÍPIOS CONSORCIADOS

RECORRENTE: ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ Nº 25.240.778/0001-07

RECORRIDA: PREGOEIRA

A Pregoeira do CIVAP procede ao encaminhamento de seu posicionamento relacionado com recurso interposto pela licitante ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., contra a decisão que declarou a empresa ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA., vencedora provisória do item 02 do objeto.

Nas razões a recorrente invoca:

- a) a incoerência entre o esclarecimento prestado que somente seria aceito veículo branco sem detalhes de preto no capô e teto, e a decisão de classificar como vencedora provisória empresa que apresentou o veículo com as características tido como não aceitável;
- b) a ausência da publicidade do referido esclarecimento, no sítio eletrônico do CIVAP, o que caracterizaria afronta aos princípios legais e em especial ao edital do certame conforme seu item 11.2, visto o seu caráter vinculante ao edital.

Nas contrarrazões ao recurso administrativo a também licitante ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA., pondera que o veículo ofertado, embora possua detalhes em preto não descaracteriza a cor predominante "branca" definida pelo edital do certame.

Houve a paralização do processo visto a intenção de recorrer da decisão, manifestado pela empresa ALLMA MOTOR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., ao item 02 do objeto, diante da classificação da empresa ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA., como vencedora provisória da licitação.

Diante da manifestação da Pregoeira, que acolho integralmente, passo a decidir por:

- a) ANULAR o ato que classificou como vencedora provisória da licitação, a proposta da empresa ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA., ao item 02 do objeto;
- b) ANULAR, nos termos do inciso III do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, o item 02 do objeto do certame referenciado, visto a consideração da existência de ilegalidade insanável pela ausência da publicidade no sítio eletrônico do CIVAP do esclarecimento prestado diante do princípio vinculante ao edital da licitação.
- c) DETERMINAR o prosseguimento do certame, relacionado com os itens 01, 03 e 04 do objeto licitado;
- d) DETERMINAR a abertura de nova licitação destinada à compra eventual do veículo objeto do item 02 (anulado) do certame referenciado.

Assis, 23 de maio de 2024.

MARCELO DE SOUZA PECCHIO
PRESIDENTE DO CIVAP